



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.380 - MG (2013/0105014-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROSANE BATISTA**
AGRAVANTE : **ERIKA DE OLIVEIRA CESÁRIO**
ADVOGADO : **HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. VALOR NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. RES FURTIVA NÃO RECUPERADA PELA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

2. Hipótese em que foi praticado um furto, mediante o concurso de pessoas, de um celular avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, sendo incabível a aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor do bem não é ínfimo e não foi recuperado pela vítima, porque trocado por substância entorpecente, conhecida como crack.

3. Na espécie, ainda ficou consignado no aresto a quo, que o agente condutor Sidnei, que efetivou o flagrante juntamente com outros, acrescentou que as ora agravantes já "eram conhecidas por envolvimento em outros furtos no entorno da rodoviária".

4. Cumpre ressaltar, assim, que é imprescindível não só a análise do dano causado, mas também o grau de reprovabilidade do comportamento, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.380 - MG (2013/0105014-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSANE BATISTA
AGRAVANTE : ERIKA DE OLIVEIRA CESÁRIO
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANE BATISTA E ERIKA DE OLIVEIRA CESÁRIO contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial, porque incontroversa a não aplicação do princípio da insignificância.

Buscam as agravantes a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser caso de incidência do princípio da insignificância, tendo em vista o valor ínfimo da *res furtiva*, um aparelho celular avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, não ocorrendo lesividade ou ameaça no caso concreto.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.380 - MG (2013/0105014-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSANE BATISTA
AGRAVANTE : ERIKA DE OLIVEIRA CESÁRIO
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. VALOR NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. RES FURTIVA NÃO RECUPERADA PELA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

2. Hipótese em que foi praticado um furto, mediante o concurso de pessoas, de um celular avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, sendo incabível a aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor do bem não é ínfimo e não foi recuperado pela vítima, porque trocado por substância entorpecente, conhecida como crack.

3. Na espécie, ainda ficou consignado no aresto a quo, que o agente condutor Sidnei, que efetivou o flagrante juntamente com outros, acrescentou que as ora agravantes já "eram conhecidas por envolvimento em outros furtos no entorno da rodoviária".

4. Cumpre ressaltar, assim, que é imprescindível não só a análise do dano causado, mas também o grau de reprovabilidade do comportamento, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.380 - MG (2013/0105014-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSANE BATISTA
AGRAVANTE : ERIKA DE OLIVEIRA CESÁRIO
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso, a recorrente Rosane foi condenada, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, c.c o art. 65, III, alínea "d", ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, tendo a outra agravante Erika sido absolvida com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação ministerial, deu-lhe provimento para condenar Erika, pela prática do crime descrito no art. 155, §§ 2º e 4º, IV, do Código Penal, à sanção corporal de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa. No tocante à apelação defensiva de Rosane, a Corte Estadual, deu-lhe provimento, para reduzir-lhe a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, como incurso no art. 155, §§ 2º e 4º, IV, do diploma repressivo, tendo sido afastado o princípio da insignificância.

No apelo nobre, as recorrentes requereram a incidência do aludido princípio, tendo em vista o conteúdo econômico da *res furtiva*, um celular avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.

Neste aspecto, o próprio Supremo Tribunal Federal orienta que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

Confira-se a seguir o precedente:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERAVA O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 360,00, valor que, à época dos fatos, superava o salário mínimo então vigente.

III - Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo, comportamento que não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

VI – Ordem denegada.

(HC 108117, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011 - grifei)

Este Sodalício aplica, por igual, o princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta, desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, tal como pode ser observado nos seguintes precedentes (grifamos):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. FURTO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância exige a aferição da "presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004).

2. A subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

3. Portanto, o delito em tela - furto de objeto (televisão) em residência, avaliado em R\$ 150,00 - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1385888/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVA (R\$ 175,99). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. No caso, embora o bem subtraído tenha sido recuperado pela vítima, a conduta não pode ser considerada como um indiferente penal, visto que o furto dos gêneros alimentícios, avaliados em R\$ 175,99 (cento setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), não enseja a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância, ante o valor da res furtiva. Ademais, bem de pequeno valor, que autoriza a redução da pena nos termos do § 2º do art. 155 do Código Penal, não se confunde com o de valor irrisório, que permite a incidência do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 223.747/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

No caso dos autos, foi praticado um furto, mediante o concurso de pessoas, de um celular avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, sendo incabível a aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor do bem não é ínfimo e não foi recuperado pela vítima, porque trocado por substância entorpecente, conhecida como *crack*, conforme se vê às fls. 329 e 333 do v. voto condutor.

Ademais, na espécie, ainda ficou consignado no aresto *a quo*, que o agente condutor Sidnei, que efetivou o flagrante juntamente com outros, acrescentou que as ora agravantes já *"eram conhecidas por envolvimento em outros furtos no entorno da rodoviária"* (fl. 336).

Dessa forma, cumpre ressaltar que é imprescindível não só a análise do dano causado, mas também o grau de reprovabilidade do comportamento, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

Além dos precedentes citados, veja ainda:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PELO VALOR DA RES FURTIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Considerando-se a avaliação da res furtiva, inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. QUALIFICADORA OBJETIVA. PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo orientação mais moderna desta Corte Superior de Justiça, o privilégio estatuído no § 2º do artigo 155 do Código Penal mostra-se compatível com as qualificadoras do delito de furto, desde que sejam de ordem objetiva e que a pena final não fique restrita à multa. Precedentes do STF e deste STJ.

2. Sendo as pacientes primárias e de pequeno valor a res furtiva, e verificando-se que a qualificadora do delito é de natureza objetiva - concurso de agentes - e que o fato criminoso não se revestiu de maior gravidade, ilegal a negativa de incidência do benefício do furto privilegiado, pois presente a excepcionalidade devida para o seu reconhecimento.

3. Habeas corpus concedido em parte para determinar ao magistrado de primeiro grau que proceda à alteração da pena das pacientes, reconhecida a incidência da regra prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

(HC 189.879/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012 - grifei)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0105014-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.374.380 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00920505120108130521 0521100092050 10521100092050 10521100092050001
10521100092050002 10521100092050003 521100092050 92050512010
920505120108130521

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANE BATISTA
RECORRENTE : ERIKA DE OLIVEIRA CESÁRIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ROVÊNIA DE PAULA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANE BATISTA
AGRAVANTE : ERIKA DE OLIVEIRA CESÁRIO
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.